

DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA APLICABILIDADE FRENTE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

OLIVEIRA, LAIS BRAGANÇA¹
TAKAQUI, Patricia.L.S²

RESUMO:

O presente trabalho buscou analisar a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos menores em conflito com a lei. Diante da presente proposta, inicialmente será analisado o contexto histórico do surgimento da proteção da criança e adolescente, bem como, da atuação do Conselho Tutelar e poder familiar na formação educacional e social dos menores. Em segundo momento, falar-se-á dos atos infracionais traçando um breve paralelo com os crimes previstos no Código Penal e as modalidades de medidas protetivas e socioeducativas aplicáveis a criança e ao menor infrator. Momento oportuno, em que falar-se-á, em específico, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acompanhado de conceitos, princípios e, entendimentos jurisprudenciais, tal como, dos requisitos para aplicação das medidas socioeducativas elencadas pelo ECA e pelos preceitos e garantias constitucionais. Em consonância, será elucidada aplicabilidade das medidas socioeducativas, buscando explicar de forma sucinta, os requisitos e formas de cumprimento das medidas impostas, buscando ainda esclarecer se há projetos desenvolvidos para colocar o menor no mercado de trabalho, e ainda, entender questões relacionadas à reincidência do infante e, o que configura um ato infracional e bem como, os procedimentos de apuração. Visto isso, cuidar-se-á de exemplificar por meio de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais todo o viés das medidas socioeducativas e sua efetividade. Ao final, apresenta-se, o que este estudo pode concluir.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas Socioeducativas. Menores infratores. Eficácia.

¹ Graduanda do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: lboliveira@minha.fag.edu.br

² Professora orientadora. E-mail: patriciat@fag.edu.br

THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES AND YOUR APPLICABILITY TO THE STATUTE OF THE CHILD AND ADOLESCENT

OLIVEIRA, LAIS BRAGANÇA³
TAKAQUI, Patricia.L.S⁴

ABSTRACT:

The present study search to analyze socio-educational measures applied to minors in conflict with the law. The present study search to analyze socio-educational measures applied to minors in conflict with the law. In from of this proposal, initially will be analyzed the historical context of the arise of protection the child and adolescent, as well as in the action of the Tutelary Council and family power in educational and social formation. Secondly, there is speak of the acts infraction and the crimes provided for in the Criminal Code and the forms of protection and socio-educational measures for the child and the adolescent offender are followed. Moment timely, in which the specific Statute of the Child and Adolescent (ECA) will be discussed, together with concepts, principles and jurisprudential understandings, such as the requirements for the application of socio-educational measures listed by the ECA and by the precepts and constitutional guarantees. Accordingly, it will be clarified the applicability of socio-educational measures, seeking to explain succinctly the requirements and ways of complying with the measures imposes, seeking to clarify if there are projects developed to place the child in the labor market, and also to understand issues related to recidivism of the child, and what constitutes an infraction act and, as well, the investigation procedures. In view of this, it will take care to exemplify through doctrinal and jurisprudential understandings all the bias of socio-educational measures and their effectiveness. In the end, I present, what this study can conclude.

KEYWORDS: Socio-educational Measures. Minor offenders. Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre a aplicabilidade das medidas socioeducativas impostas aos jovens infratores e sua eficácia diante do atual crescimento de menores envolvidos em atos infracionais. A discussão se deu em razão da nítida ascensão de menores envolvidos no mundo da criminalidade, bem como, em virtude da preocupação em relação a real efetivação das normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que toca a criança e o adolescente em conflito com a lei e com o seu próprio ambiente social.

O tema, por sua vez, trata da atuação e eficácia das medidas previstas pelo Estatuto da criança e do Adolescente.

³ Graduanda do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: lboliveira@minha.fag.edu.br

⁴ Professora orientadora. E-mail: patriciat@fag.edu.br

Diante disso, cabe primeiramente abordar, questões pontuais relacionadas ao direito da criança e do adolescente que foram sendo reformuladas frente à necessidade de resguardar direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, tendo em vista que tanto a criança e o adolescente, antes da promulgação do ECA em 1990, eram muitas vezes tratados como objeto, sendo fonte de trabalho escravo e vítimas de violência doméstica, não possuindo qualquer proteção.

Nesse sentido, tratar-se-á, de modo mais abrangente, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), elencando seus princípios e garantias, estudando ainda, sobre o conceito de criança e adolescente acerca dos métodos socioeducativos aplicados aos internos dos Centros de Internamento, CENSES, em especial aos CENSES atuantes na cidade de Cascavel, estado do Paraná.

Em um segundo momento, será observada a efetividade dos métodos socioeducativos, e quais são os primeiros passos tomados pelos órgãos competentes frente à infração cometida pelo menor infrator, bem como a diferenciação de criança e adolescente.

Consequentemente cabe estudar todos os meios legais adotados para que o jovem seja recuperado e reinserido em seu meio social, buscando por meio das instituições de recuperação que esse menor não venha a ser reincidente, para isso, valer-se-á de garantias constitucionais, princípios básicos do direito e entendimentos jurisprudenciais.

Posto isto, é relevante relacionar entendimentos doutrinários que versam sobre a real eficácia dessas medidas e fatores que levam aos cometimentos de atos contra a lei, inclusive dentro do próprio Centro de Socioeducação e, ainda, o que se pode verificar diante da realidade em que o interno vive quando está sob custódia de internamento, e quando retorna para convivência familiar e em comunidade, analisando como é dada a reinserção social, após o cumprimento das medidas socioeducativas, nos quesitos de formação escolar e profissional.

Por outro lado, é importante salientar que a presente pesquisa não visa fomentar apenas problemas de ordem jurídica, e sim destacar a importância da participação da família, da sociedade e principalmente do estado que possui o dever de promover políticas públicas para alcançar resultados satisfatórios inerentes a ressocialização desses jovens, visto que parte desses jovens são vítimas do abandono familiar e Estatal.

Assim, o trato da questão infracional e diante da capacidade de demonstrar o sentido da responsabilização da lei que contempla direito e obrigações, depende de uma interpretação mais aprofundada do próprio Estatuto, com base na insuficiência das ações ressocializadoras, colocando em contradição toda a política pública de defesa dos direitos humanos da infância,

o que pode tornar um sistema falho e ineficaz, sendo o estatuto entendido como forma de impunidade.

Partindo dessa perspectiva, de forma sucinta, esta pesquisa se aterá ao histórico evolutivo do direito da criança e do adolescente no Brasil, buscando compreender o atual sistema de internamento e demonstrar as medidas aplicadas ao infante em desacordo com a lei e os procedimentos tomados desde a prática do ato infracional até a internação e acompanhamento de profissionais, tendo como premissa que os métodos ressocializadores somente serão eficientes quando houver a real efetivação e acompanhamento do Estado, da sociedade e principalmente da família.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

O enfrentamento de problemas envolvendo menores possui um contexto histórico com surgimento em meados do século XIX no mundo inteiro, evidenciado principalmente no Brasil com o surgimento das indústrias e escoamento dos povos para região urbana, e ainda, com a integração das mulheres ao trabalho nessas fábricas, as quais muitas vezes precisavam deixar os filhos menores sozinhos em casa para trabalhar e manter o sustento da família. Em decorrência da falta da presença de um adulto na educação, esses menores acabam por sofrer uma grande instabilidade emocional, observando ainda, a condição de pobreza, falta de recursos até mesmo para alimentação e saúde básica, com isso, há a elevação do número de crianças abandonadas ou sendo obrigadas ao trabalho nos grandes centros, estando certamente propensas a marginalização (CUSTODIO, 2009).

Nesse sentido, cabe aludir o entendimento de Pereira:

[...] da noite para o dia (surgia), uma perigosa malta de pessoas marginalizadas que ameaçavam a ordem vigente, seja como massa ativa nos constantes motins urbanos, seja no exemplo negativo de um extrato que não viva do trabalho “honesto”. No interior dessa malta, destacava-se, pela primeira vez, o grupo de crianças e adolescentes. No período anterior, eram pouco visíveis, pois as crianças tinham como destino as Casas dos Expostos e os adolescentes trabalhavam como escravos (PEREIRA, 1994, p. 99).

Em síntese, nesse período o país passou por uma grande crise e superlotação nos grandes centros devido ao crescimento das indústrias, causando a proliferação de doenças e aumentando o número de pessoas em estado de miserabilidade, resultando no avanço da criminalidade infantojuvenil, assim compreendeu o médico Miguel Couto numa conferência

na Associação Brasileira de Educação, onde fez a crítica que: “no Brasil só há um problema nacional: a educação do povo” e conclui Couto:

Nós também seremos um grande povo; mas chega à redenção do Brasil pela cultura dos seus filhos, continuemos a gritar para todos os lados, entre alternativas de fé e desalento, ansiosamente, pedindo socorro. Pensai na educação, brasileiros! Esta conferência foi publicada e autorizada pelo conselho Municipal do Distrito Federal a sua distribuição pelas escolas, pela escola normal e institutos profissionais, onde os respectivos professores farão do mesmo folheto uma leitura pública a seus alunos – em classe aberta (COUTO, 1927, p. 2).

Diante do grande avanço de jovens delinquentes, o código penal de 1830 trouxe em seu rol previsão de imputabilidade penal plena para a idade de 14 anos. Contudo, os infantes de 07 e 14 anos que fossem autuados por algum crime, deveriam passar por testes biopsicológicos para aferir a capacidade de discernimento do ato criminoso praticado. Já em 1890, foi aprovado o novo código penal, no qual foi estabelecido que pessoas menores de 9 anos completos não eram passíveis de punição, sendo atribuído o critério biopsicológico para maiores de 9 anos e menores de 14 anos (CUSTODIO, 2009).

Para Veronese; Custódio (2011), foram implantadas várias legislações com o intuito de inibir a prática de infrações, que nessa época eram consideradas crimes, mesmo praticados por criança e adolescentes, os quais eram punidos de forma severa e sem nenhum tratamento de proteção, ou aplicação de medidas socioeducativas, mesmo sendo o infante pessoa frágil e sem aptidão suficiente para visualizar o caráter ilícito do ato praticado.

Em 1927 o Brasil teve o primeiro Código de Menores, publicado em 12 de outubro em homenagem ao dia da criança. Foi a primeira legislação específica para infância e adolescente no país que estabeleceu que apenas maiores de 18 anos pudessem ser responsabilizados e encarcerados. Sendo a partir deste momento que foram proibidas as chamadas rodas de expostos citados pelo autor acima, pois esse método vigente a época consistia em uma roleta embutida na parede externa dos centros de caridade que possibilitava à mulher abandonar o filho recém-nascido sem que fosse identificada. Com o código, tornou-se obrigatório o registro da criança para encaminhamento para um orfanato, reduzindo consequentemente o número de recém-nascidos abandonados (PEREIRA, 1994).

Segundo matéria publicada pela agência do Senado (2015), o código fundou-se a partir de um fato, recorrente a época, de uma situação bastante comum devido à falta de regulamentação, onde um jovem engraxate de 12 anos das ruas de Rio de Janeiro foi preso no ano de 1926 por jogar tinta em um cliente que recusou-se a pagar pelos seus serviços. A notícia teve muita repercussão, visto que o infante ficou encarcerado por 4 semanas e foi

brutalmente abusado sexualmente por 20 homens adultos, segundo notícia veiculada pelo jornal do Brasil, a qual causou indignação da população diante do estado deplorável do menino Bernardinho, repercutindo até chegar a sede do governo, o qual tomou providências com o objetivo de reduzir a violência infantil.

Oliveira (2003) considera que o fato do envolvimento com o crime vivenciado pelos infantes está evidentemente correlacionado com a falta de instituições de formação que possam contribuir conjuntamente com o auxílio dos pais com a formação da personalidade dos mesmos, além da permissividade excessiva que apresenta vestígios significativos no desenvolvimento educacional do infante.

Consonante a isso, entende Bock (2004), que a ausência dos pais influencia suscetivelmente ao afrontamento com as regras no ambiente familiar, escolares, sociais e institucionais.

Na percepção de Bock:

A família, do ponto de vista do indivíduo e da cultura, é um grupo tão importante que, na sua ausência, dizemos que a criança ou o adolescente precisa de uma “família substituta” ou devem ser abrigados em uma instituição que cumpra suas funções materna e paterna, isto é, as funções de cuidados para a posterior participação na coletividade (2004, p. 249).

A trajetória do direito da criança e do adolescente, conforme Saraiva (2005), vivenciou três fases importantes.

A primeira delas com início no século XIX ao século XX: onde criança e adolescente eram tratados indiferentemente em relação aos adultos, e os pais possuíam total autonomia para castigar, agredir fisicamente, forçar trabalhos braçais entre outros desrespeitos aos direitos básicos hoje, vigentes e regulados pela lei 8.069-90.

A segunda fase se deu no século XX com resquícios de caráter tutelar, concebendo a criança e adolescente como sujeito a ser moldado com o intuito de baixar o índice de criminalidade (RIZZINI, 1997).

Por fim, a terceira que ocorreu em meados do século XX, a qual possuía um caráter penal Juvenil, já voltado para doutrina da proteção integral do infante.

Assim, acrescenta Volpi (2002), que a doutrina da proteção integral, inovou com ideias de elevar os direitos humanos da criança e do adolescente, rebatendo todas as questões de exclusão social vivenciada pelo menor, oportunizando o respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo o direito de acesso à vida digna em coletividade.

Bem como, já consagrado pela Constituição Federal do Brasil, o princípio da proteção integral da criança e adolescente, também, encontra-se respaldado pelo artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (NUCCI, 2014).

Dentre os aspectos históricos e evolutivos dos direitos da criança e do adolescente, vale trazer em tela à atuação das instituições de internamento vigentes antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 INSTITUIÇÕES DE INTERNAMENTO

Com a evolução social e o aumento da criminalidade entre os infantes, foram sendo criados sistemas com objetivo de reduzir os números de infrações, como, por exemplo, em 1941, quando foi criado os Serviços de Assistência aos Menores (SAM), o qual foi instituído com o objetivo de proporcionar a proteção integral aos menores.

Assim entende Meneses:

Seguiu-se, em lei especial, a criação do SAM, (Serviços de Assistência a Menores) na 'Era Vargas', no ano de 1942, em pleno Estado Novo. Então se apresentava a diferenciação legal de menor e da infância. A criança pobre e o menor, termo reservado ao autor de ato contra lei, passaram a ter tratamentos diferenciados. Para desencadeamento dos menores 'delinquentes', várias instituições (internatos, patronatos agrícolas) foram criados, desde o início com evidente conotação de presídio de menores. Caracterizavam-se pelos castigos físicos, maus-tratos, para correção dos rebeldes suspeitos. Nas casas de meninas as denúncias de abusos sexuais cresciam. O SAM, órgão centralizador das ações perdeu controle das instituições que dele nasceram (MENESES, 2008, p. 55)

Em razão da evidente insatisfação e decadência dos serviços prestados pelo SAM, nasceu a fundação nacional do bem-estar do menor FUNABEM, instituída durante o regime militar, regida pelo código de menores vigente àquela época e, que era considerada a mais eficiente e moderna do mundo, não pelo seu caráter punitivo, mas sim pela represaria semipolicial, muito embora não houvesse a palavra repressão em artigo específico, sendo noticiado varias situações de espancamentos, maus tratos em várias delegacias, havendo uma

série de desrespeitos aos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Compreende no que diz respeito à FUNABEM, Veronese e Custodio:

Com a finalidade de executar uma política nacional do Bem-Estar do Menor, a lei n. 4.513, em 1 de dezembro de 1964, criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com a atribuição de orientar, coordenar e fiscalizar as entidades executoras da política nacional (CUSTODIO; VERONESE, 2011, p. 21).

O modelo implantado, foi alvo de críticas com repercussão em âmbito internacional, só a partir daí que ocorreu a sistematização da comissão nacional da criança, a qual reconheceu a irregularidade do código do menor, ao qual prezava por resolver os problemas já instalados e não a prevenção (LIMA 2009).

Nesse sentido, percebe-se nas palavras de (Lima 2009), que a política assistencial do Estado, busca com que a instituição de tratamento do menor tenha controle através de mecanismos eficientes a propiciar à educação, trabalho, higiene, saúde, segurança, além de oferecer os ensinamentos da vida em sociedade, buscando ainda, o entendimento desses jovens da importância dos valores morais e do respeito às regras de convivência em comunidade. Essas políticas oficiais de intervenção do Estado atuam de forma a não interferir na cultura e na situação concreta do adolescente e sua família.

Logo, em 1967 surgiu um novo sistema de internato, sendo a casa Fundação Estadual de Educação do Menor (FEBEM), com a finalidade de reeducação e ressocialização, um projeto que aparentemente seria um excelente plano para efetivação da ressocialização dos infratores, porém, os constantes abusos e o ambiente totalmente sem regras fizeram com que o menor fosse considerado incapaz de reintegrar à sociedade, sendo excluído também economicamente, nesse prisma diz Violante:

Sob o ponto de vista econômico a prática escolar e profissionalizante usadas com contenção e com descaso dentro da FEBEM, não produz as condições necessárias para a sua sobrevivência através do trabalho. O menor é, necessariamente, levado a adquirir representações negativas a respeito do trabalho (VIOLANTE, 1982, p. 186).

Nesse período existia a possibilidade de intervenção do Estado Juiz no âmbito familiar e social de convivência da criança e adolescente, sob a justificativa do bem-estar dos menores, onde pretendia-se reduzir a criminalidade entre os jovens, contudo, a pretensão desses atos era vigiar e não proteger o infante de possíveis condutas delituosas.

Na posição trazida por Ozella:

A categoria ‘menor’, primeiramente um termo classificador de uma situação específica da infância, passou a designar, antes de tudo, crianças e jovens oriundos de famílias trabalhadoras de baixa renda que se encontravam em situação de miséria, expulsas da escola, fazendo das ruas seu habitat e espaço de reprodução cotidiana. Entendendo a situação do ‘menor’ como uma ‘situação de perigo’, propensa à marginalização e à criminalidade, o código atribui uma caracterização negativa ao ‘menor’, contribuindo para a criação da imagem de uma categoria de criança menos humana que as outras, um ser humano inferior, uma ameaça à sociedade (OZELLA, 2003, p. 142).

Somente a partir do fim da ditadura militar e com o desenvolvimento do direito Internacional dos Direitos Humanos que foram alterados o tratamento normativo destinado à pessoa em formação, quando houve o reconhecimento da proteção integral da criança e do adolescente em formação, através da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do adolescente, aprovada em 1989, e ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710/90, que preconiza em seu Art. 3, inciso I: "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".

Em se tratando da proteção da criança e do adolescente, juridicamente a lei 8.069-90, trouxe em seus preceitos grandes avanços, os quais serão tratados mais adiante, pensando no tratamento e responsabilização dos sujeitos que estão amparados pela presente lei, priorizando absolutamente a proteção integral do menor e o poder familiar, que para Maria Rita Kehl, “a família é a forma de organização social mais persistente, mesmo levando em consideração os diferentes históricos e culturas”. (KEHL, 2003, p. 170).

2.1.1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

2.1.2 Diferenciações de criança e adolescente

Para tanto, faz-se necessário diferenciar as pessoas que estão sujeitas à aplicação das medidas socioeducativas e aquelas que não estão.

Nota-se, portanto, que o próprio ECA, tratou de identificar no seu rol as pessoas inimputáveis, bem como, o tratamento e responsabilização do infante que comete ato infracional, sendo estes dispostos no artigo 2º do ECA, que esclarece: consideram-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade.

Com isso, pode-se entender que estando à criança nos moldes do referido artigo, a mesma não estará sujeita à imposição das medidas socioeducativas, em razão de sua fragilidade de discernimento em impor-se diante de pretensos atos e fatos ilícitos.

Apurados a prática do ato e idade do autor, a criança e o adolescente terão tratamentos diferenciados, tendo em vista a determinação deste artigo, sendo a partir disso, que surge à atuação do Conselho Tutelar, o qual será brevemente abordado no próximo tópico.

2.1.3 A figura do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar foi fundado no dia 13 de julho de 1990 junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069. Sendo um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos por Lei. Em cada Município há uma pessoa que atua como porta-voz da comunidade onde mora, atuando junto a órgãos e entidades com objetivo de garantir os direitos dos menores. A este sujeito é dado o nome de conselheiro tutelar que atua na figura de agente público responsável por tutelar os direitos dos menores em situação irregular.

Retomando, quando do ato ilícito praticado pelo menor de 12 anos de idade ocorrer, tendo ele agido com violência ou grave ameaça, o Conselho Tutelar deve ser imediatamente comunicado, sendo em seguida encaminhada para providências cabíveis pela lei N. 8.069, sendo que na ausência do competente Conselho, deverá a criança ser direcionada para Vara da Infância ou Juventude, conforme preceitua o artigo 262 do ECA, o qual poderá aplicar quaisquer das medidas dispostas pelo artigo 101 deste mesmo Estatuto.

É seguro aludir que a criança, ao ser flagrada, denunciada ou que de qualquer outra forma, for tomado ciência da prática do ato configurado como crime, jamais poderá sofrer imposição das medidas socioeducativas, não podendo ser conduzida por autoridade policial, tampouco, ser atuada por auto de apreensão ou qualquer procedimento investigatório, muito mesmo permanecer recolhida em unidade prisional, sendo que poderá na ocorrência disso ser às autoridades penalizadas se praticadas as condutas aludidas.

Nos termos do ECA, a responsabilidade pela prática de ilícitos parte dos doze anos de idade completos até os 18 anos incompletos, os quais encontram guarida das medidas socioeducativas ou protetivas descritas no artigo 112 e 101 do ECA, sendo aplicadas pela

autoridade judiciária competente, partindo desse pressuposto, cuidar-se-á em analisar os atos infracionais, nos preceitos do artigo 103 do ECA.

2.1.4 Atos infracionais e sua responsabilização

Determina o artigo 103 do ECA, que são considerados atos infracionais a conduta oriunda de crimes ou contravenção penal, onde toda conduta praticada por criança ou adolescente que esteja tipificada nos crimes previstos pelo código penal ou por leis extravagantes configura o ato infracional, acertadamente, como entende o renomado Damásio de Jesus, não há distinção de crimes, contravenções penais e atos infracionais (DAMÁSIO, 1992). Ocorre que em ambas as situações são aplicáveis as medidas previstas pelo ECA, podendo ser as medidas protetivas impostas aos menores com 12 (doze) anos incompletos, na forma do artigo 2º, primeira parte, da Lei 8069/90, e medidas socioeducativas para aqueles com idade entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito anos) incompletos, conforme artigo 2º, segunda parte, desta mesma lei.

Para Damásio (1992), ao mesmo tempo em que a dogmática da conduta qualificada como crime por uma norma penal, pode ser entendido pelo legislador que não há necessidade da diferenciação de crime ou delito de contravenção, podendo ser considerado um ou outro de acordo com a necessidade da prevenção social, sendo que tal fato hoje tipificado como contravenção pode futuramente ser entendido como crime.

Para Carmem Silvia de Moraes, o delito, a contravenção penal e o ato infracional são relativizados e vinculados ao bem jurídico tutelado, relevantes para a harmonização da sociedade e do ser humano, das quais, cuja ofensa justifica a legitimidade do Estado em aplicar uma penalidade, seja ela, a medida de segurança, ou medida socioeducativa, em se tratando de ato de crime-contravenção penal praticado por maiores de dezoito anos de idade, ou ato infracional praticado pelo adolescente, tendo nesse caso à aplicação da medida socioeducativa ou medida protetiva (BARROS, 2001).

Para melhor entendimento, sistematicamente, a conduta tipificada como contravenção penal, pode ser alterada. Para tanto, de um lado há o porte de arma de fogo que era tipificada como contravenção penal, e que hoje por determinação da Lei N. 9.437-97, é caracterizado como crime, sendo que produz efeitos igualmente, ocorre que quando praticado por um penalmente imputável, o mesmo está sujeito a penalidades previstas pelo Código Penal

Brasileiro, Lei de Contravenções Penais ou em qualquer lei extravagante, enquanto que se cometido por um menor, ocorrerá o ato infracional, estando ele sujeito à imposição das medidas protetiva ou socioeducativa.

É verdade, que o ECA buscou o tratamento especial para que as atitudes violadora de direitos praticadas por adolescentes representa um desvio de conduta, tendo o Estado de promover políticas capazes de orientar e colaborar com o desenvolvimento psicopedagógico do jovem em conflito com a lei, buscando a promoção social do menor e sua família de forma pacífica e acolhedora, assim entende José Barroso Fillho:

Importante é que tenhamos consciência de que tratar e recuperar o adolescente infrator implica, necessariamente, em tratar e recuperar a família deste jovem, para que possamos resgatá-lo como elemento útil à sociedade. De todos esses considerados, forçosa é a constatação de que o Estado, em verdade, é “coautor de boa parte das infrações cometidas, pois sua inação em projetos sociais conduz muitos ao desespero, infectando-os com o delito. Vale ressaltar: A economia que se faz em educação, saúde e habitação implica em gastos redobrados com segurança pública. Assim, a melhor resposta que se pode dar ao ato infracional é tratar o agente da maneira mais conveniente, no sentido de que a sociedade possa ganhar um cidadão e não um marginal.

Considerando todo o exposto, cabe elucidar a figura do artigo 27 do Código penal, o qual assegura que diante da ação ou omissão, importa se à época do fato o autor era menor de dezoito anos de idade, estando este, sujeito apenas às sanções prevista pelo ECA, interessa apenas sabe que é considerado vulnerável mentalmente para entender o caráter ilícito de tal ação, nos termos do art. 27 do CP "Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial".

E, não mais importante, em seguida, cabe a analisar os procedimentos de apuração dos atos infracionais.

2.1.4 Das medidas específicas de proteção

Em 1990, com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069, passou de fato a considerar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, extinguindo a doutrina da situação irregular e implementado a doutrina da proteção integral, sendo consagrados todos os direitos de formação e inserção educacional através de políticas públicas sociais visando a proteção especial aos menores, respeitando princípios consagrados pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que trata:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Assim, Ishida (2013), faz juízo que as medidas socioeducativas, objetiva evitar ou afastar o perigo, ou a lesão à criança ou adolescente, e possuem duas linhagens, quais sejam, um de caráter preventivo, e o outro reparador. As medidas de proteção, visam fazer com que a atuação do Juiz, ou do conselho tutelar siga os preceitos do direito fundamental consagrado pela Constituição Federal, buscando coibir condutas comissiva ou omissiva dos agentes responsáveis por garantir a proteção desses direitos. Ainda, visa fazer com que os pais ou responsáveis tenham controle sobre ou pela conduta desses menores. E, que nas situações que ofereçam riscos, como em casos de cumulação de medida socioeducativas, apliquem-se meios de garantir a proteção do menor envolvido em ato infracional.

Para tanto, vale observar os artigos abaixo e seus preceitos os quais visam especificamente tutelar o direito por meio de medidas protetivas, assim elencam:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (NUCCI, 2014).

Ainda na forma do artigo 101 deste mesmo estatuto, quando os atos infracionais forem cometidos por menores de 12 (doze anos), caberá o encaminhamento aos responsáveis legais, sendo lavrado o termo de responsabilidade, sendo a partir disso, solicitados outros serviços para a família da criança, como: Matrícula na escola, serviços de tratamento de alcoolista e toxicômanos, atendimento psicológico, entre outros que seguem:

Art.101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 98 - a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta (NUCCI, 2014).

Custodio (2009) entende que as medidas de proteção surgem evidentemente com objetivo de assegurar os direitos também consagrados pelo artigo 227 da CF, que são direitos basilares, a saber: à vida, à saúde, à educação, ao lazer e, entre outros que quando violados, o Estado terá a responsabilidade de tomar medidas, de modo a reestabelecer a situação que esteja cerceando esta garantia do menor.

Dando vistas a conduta do menor na prática do ato infracional, o art. 103 desse mesmo estatuto, considera o ato infracional como crime ou contravenção penal, assim elenca o Art. 103 do ECA, "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

Nesse sentido, Volpi entende:

Essa conceituação rompe a concepção de adolescente infrator como categoria sociológica vaga implícita no antigo Código de Menores, concepção que, amparando-se numa falsa e eufemística ideologia tutelar (doutrina da situação irregular), aceitava reclusões despidas de todas as garantias que uma medida de tal natureza deve necessariamente incluir e que implicavam uma verdadeira privação de liberdade. (VOLPI, 2006 pag. 15).

Como verificado acima, não há como falar em medidas protetivas, sem referenciar a possibilidade do infante se redimir, para tanto, tratar-se-á brevemente da remissão e suas formas.

2.1.5 Remissão

A remissão possui origem do latim, segundo Bandeira, a palavra *remissio*, de *remittere* traz em seu significado, perdão, misericórdia e indulgência, clemência, que na prática, nada mais é que a possibilidade de exclusão, suspensão ou extinção do processo atribuído a conduta de atos infracionais, conforme dispõe o artigo 126 do ECA.

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de

exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo (NUCCI, 2014).

Bandeira entende que a remissão pode ocorrer em duas formas, sendo a remissão pura e remissão clausulada, as quais funcionam da seguinte forma.

2.1.6 Remissão pura

A remissão prevista pelos artigos 126 e 127 do ECA, pode ser postulada pelo Ministério Público, trata-se de medidas que possibilitam que antes de iniciado o procedimento judicial seja oferecida como forma de exclusão do processo, desde que atendidos as circunstâncias e conseqüências do ato cometido, levando ainda em consideração a conduta de maior ou menor participação do menor no cometimento do ato infracional, bem como, sua personalidade, sendo possível ainda, que caso já haja procedimento em andamento, que seja o processo extinto, com o intuito de oportunizar uma melhor condição ao adolescente através do perdão, a refletir sobre o ato infracional e voltar sua atenção para os reais valores de cidadania e da família.

O pedido de remissão deve ser encaminhado ao Juiz da Vara da Infância e Juventude para que seja homologado, e conseqüentemente o processo será arquivado, tornando o ato infracional esquecido, o que acarretará porquanto não deverá constar qualquer registro para fins de antecedentes.

2.1.7 Remissão clausulada

A remissão clausulada é a modalidade de aplicação de perdão convencionado a aplicação de alguma medida socioeducativa ou protetiva, onde aplicam-se a semiliberdade e a internação, as quais necessitam do devido processo legal para que seja decretado tais medidas, assim entende Bandeira em analogia ao artigo 127 do ECA:

Entende-se que a remissão clausulada pode ser requerida pelo Ministério Público, tanto na fase pré-processual quanto na fase judicial, quando o juiz concede a palavra ao Ministério Público, para que se manifeste sobre a possibilidade de conceder

remissão, todavia, em qualquer das hipóteses, é imprescindível a anuência do adolescente, de seus pais ou responsáveis e do defensor, constituído ou nomeado (DECOIMAN).

Bandeira (2006) entende que a remissão pode ser atrelada com a medida socioeducativa de advertência, reparação de danos, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, podendo valer-se de quaisquer das medidas trazidas pelo artigo 181, § 1º do ECA, devendo o juiz observar informações fornecidas pela equipe interdisciplinar, para então aplicar a medida mais adequada ao perfil do menor, de acordo com seu histórico familiar e demais aspectos relevantes consensualizados.

Assim esclarece Bandeira:

Nesse diapasão, é importantíssimo que haja uma sintonia entre o Ministério Público e o Juiz da Vara da Infância e Juventude, principalmente no que tange ao fato de vislumbrar o adolescente como sujeito de direitos e sabendo que punir por punir não atende aos imperativos transcendentais das medidas socioeducativas, principalmente quando a autoridade judiciária abusa na aplicação de medida de internamento, seja por não guardar a devida proporcionalidade com o ato praticado, seja porque, apesar da tipificação formal do ato, existem medidas alternativas mais adequadas para o mencionado caso, notadamente quando se sabe que o internamento é a última ratio, só devendo ser aplicado em casos excepcionais e com a observância do princípio da brevidade (BANDEIRA, 2006).

Nesse sentido, elucida Nucci (2014), que diante de tal fato, cabe ao magistrado levar em consideração vários elementos importantes para aplicação de maneira individualizada da pena, em consonância ao artigo 59 do Código Penal, que para o autor não possui diferença ao presente Estatuto, sendo relevante considerar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos do agente, igualmente as circunstâncias e as consequências dos atos praticados e o comportamento da vítima.

Tendo a remissão clausulada, o processo permanecerá suspenso, até que haja o efetivo cumprimento da medida e, diante do não cumprimento da medida socioeducativa que esteja cumulativa com remissão, poderá ser revisada, a qualquer tempo, desde que ocorra pedido expresso por seu representante legal, pelo adolescente ou do Ministério Público, nos termos do artigo 128 do ECA, bem como pelo artigo 113 deste mesmo código (NUCCI, 2014).

2.1.8 Semiliberdade

São medidas previstas no artigo 120 do ECA, que possibilitam a aplicação da semiliberdade a qual, segundo o código pode ser estabelecida no início, possibilitando uma

forma de transição para o regime aberto, funcionando com uma alternativa para que o adolescente infrator tenha contato com a comunidade, ainda na forma do § 2º deste artigo, e com base nos princípios da excepcionalidade e princípio do melhor interesse, o juiz poderá aplicar a semiliberdade provisória que não poderá ser superior a 45 dias (BANDEIRA, 2006).

O SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, entente que a semiliberdade é uma medida restritiva de liberdade, contudo admite que o adolescente tenha contato externo, e pratique atos da vida em comum junto ao meio social, premissa essa, que garante ao menor que mantenha vínculo com ciclo familiar e comunitário, e ainda favorece em seu desenvolvimento responsável, visto que a vigilância nessa modalidade é mínima possível, o que difere dos sistema de internamento.

Aduz ainda, a modalidade de liberdade assistida, que permite que o adolescente dedique seu tempo no período do dia para outras atividades em oficinas e atividades escolares, estendendo a possibilidade de passar os feriados e finais de semana com a família, sendo que conforme artigo 127 do ECA, tanto a semiliberdade, como a internação não pode ser objeto de remissão.

Destarte ao artigo abaixo:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação (BRASIL, 1990).

A semiliberdade nos termos do disposto nos § 2º do Art. 120 c/c o § 3º do Art. 121, ambos do ECA, não poderá ultrapassar o período de três anos.

Assim vislumbra Bandeira (2006), pontua que durante o cumprimento da medida fixada, o adolescente deverá ser acompanhado e avaliações por equipes interdisciplinar a cada seis meses, podendo o juiz, sugerir a progressão da medida para outras, como prestação de serviços comunitário ou liberdade assistida, ou até mesmo seu desligamento do programa de atendimento por comportamento satisfatório e considerado apto a convivência em sociedade, bem como poderá acatar o pedido de regressão para internamento, conforme relatório repassado pela equipe interdisciplinar, por atos de descumprimento das obrigações impostas pela unidade de atendimento.

Com isso, por fim, resta evidenciar entendimentos jurisprudenciais a cerca do tratamento das medidas de semiliberdade, reincidência e prescrição.

2.2 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

2.2.1 Semiliberdade

Partindo do pressuposto da semiliberdade, cabe eleger entendimento trazido pelo STF, aduzindo para que antes da determinação da regressão que seja ouvido o adolescente que esteja internado, para que verifique suas respectivas razões e, somente assim, o juiz possa decidir com segurança sobre a regressão da medida.

Nesse sentido, vale mencionar o parecer do Ministro Gilson DIPP:

A determinação de regressão de medidas reclama a oitiva do menor infrator, para que se manifeste a respeito do descumprimento da medida de semiliberdade originariamente determinada e que deu causa a regressão à medida de internação mais rigorosa, em observância ao caráter educacional de exceção da legislação incidente e ao princípio constitucional da ampla defesa (GILSON,2000).

Bem como dispõe a súmula 265 do STJ que, “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa”.

Assim, visando a garantia de princípios constitucionais e o primórdio princípio da dignidade humana, onde mesmo estando o juiz diante de uma situação mais grave, deverá valer-se de meios mais brandos para, preferencialmente decidir pelo cumprimento de tais medidas em meio aberto, merecendo trazer a baila o seguinte entendimento do STJ:

A decisão monocrática que determinou a medida de internação não fundamentou devidamente a opção pela medida mais gravosa, sendo que a simples alusão à gravidade da infração e aos péssimos antecedentes do menor não são suficientes para motivar a privação total de sua liberdade, até mesmo pela própria excepcionalidade da medida socioeducativa de internação, restando caracterizada afronta aos objetivos do sistema. [...] A gravidade da infração e os péssimos antecedentes, a toda evidência, não são motivação bastante para privar o adolescente de sua liberdade, alento, inclusive ao caráter excepcional de tal medida (HC 8.949 – STJ).

A decisão a quo que determinou a internação somente faz referência a um possível delito anterior, bem como à gravidade da infração atual. Estes motivos, contudo, não são suficientes para determinar a total privação de liberdade da menor, sob pena de se afrontar o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo a sua reintegração na sociedade (HC 10.938 – STJ).

À vista disso, a motivação para constituir a aplicação da medida de semiliberdade ou internamento, não merece ser acolhida pela simples gravidade do fato, não servindo como base para impedir que o adolescente não possa cumprir outras medidas em meio aberto, sendo

para tanto, conforme entendimento mencionado, plenamente cabível a privação parcial da liberdade, ou seja, semiliberdade provisória, conforme entendimento abaixo:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. ELEMENTOS FAVORÁVEIS À PROGRESSÃO PARA MEDIDA MAIS BRANDA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o Magistrado não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, notadamente os que sugerem a extinção da medida ou a progressão do adolescente para medida socioeducativa mais branda, haja vista que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante.

2. O laudo de avaliação psicossocial, ao sugerir a extinção da medida socioeducativa, apontou, com riqueza de detalhes, que a adolescente, embora haja sido conivente com a prática do ato infracional, tem obtido respostas positivas durante a internação, sendo "respeitosa com todos os funcionários e membros da equipe" e não possuindo "histórico de indisciplina, nem de participação em situações de desordem ou violência".

3. Uma vez que o parecer técnico foi favorável à progressão da adolescente para medida mais branda e que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade assistida ou de extinção da medida de internação foi genérica, não há como manter a paciente submetida à medida mais gravosa. 4. Habeas corpus concedido, para, confirmada a liminar, determinar que a paciente seja colocada em medida socioeducativa de liberdade assistida. (STJ - HC 325.441/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

Considerando tais entendimentos jurisprudenciais, cabe tratar de forma breve a incidência da prescrição conforme segue.

2.2.2 Prescrição

No que se refere a prescrição, a jurisprudência e parte da doutrina, entende que é inconcebível a tutela jurisdicional do ECA, inclusive entendimento dado pelo STJ, o qual reconhece que as medidas socioeducativas são na verdade uma espécie de pena, associando o direito penal ao direito infracional tratado pelo Estatuto, sustentando que a prescrição seria eivada de violação ao princípio da igualdade, em seu caráter punitivo, visto se tratar de uma sanção com resquícios do direito penal, que portanto, são mais severos, não cabendo aplicação aos inimputáveis, sendo que as medidas socioeducativas possuem características eminentemente pedagógica.

Nesse contexto, entende o Ministro Nefi Cordeiro, sexta turma do STJ:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. MEDIDA

SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, POR PRAZO INDETERMINADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. INOCORRÊNCIA.

1 - Nos termos do enunciado da Súmula 338 deste Superior Tribunal de Justiça, "aplica-se a prescrição penal às medidas socioeducativas".

2 - Tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem prazo de duração certo, o cálculo da prescrição, por analogia, deve ter em vista o limite de 3 (três) anos previsto para a duração máxima da medida de internação, na forma do art. 121, §3º, do ECA.

3 - O prazo prescricional seria, na hipótese, de 4 (quatro) anos (artigos 109, inciso IV, e 115 do CP). Assim, não se vislumbra o transcurso do prazo entre nenhuma das causas interruptivas da prescrição.

4 - Habeas corpus denegado. (STJ - HC 313.610/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015).

Completo ainda José Mauricio Pinto de Almeida do TJPR:

Recurso de apelação. Eca. Ato infracional correspondente a tráfico de drogas (art. 33, caput da lei 11.343/2006). Pleito inicial pelo recebimento do recurso no duplo efeito. Falta de interesse de agir. Magistrada que, ao receber o recurso, o fez conforme requerido pela parte, a saber, em seu duplo efeito. Pedido que não merece conhecimento. Tese de prescrição com base na súmula 338 do superior tribunal de justiça. Inaplicável no caso em concreto. Questão sumulada que se aplica às medidas socioeducativas. Sentença que julgou procedente a representação, sem, contudo, aplicar qualquer medida socioeducativa, em razão da perda do caráter pedagógico. Rogatória de observação ao princípio da imediatidade em relação à execução de qualquer medida socioeducativa, sob pena de tornar-se inócuo o escopo ressocializador. Pedido incoerente, uma vez que nenhuma medida foi aplicada na sentença singular. Carência de interesse recursal. Não conhecimento. Prequestionamento. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de necessidade da menção expressa dos dispositivos legais. Vícios inexistentes. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.1. "No âmbito específico do processo penal, entretanto, desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse recursal". (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal.16 ed. São Paulo: Atlas, 2012. P.102.2. A prescrição pode ser aplicável nas medidas socioeducativas, em conformidade com a Súmula 338 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA - 1336372-1 - Curitiba - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 25.06.2015)

Muito embora haja divergências nos termos do disposto acima, parte dos entendimentos, são condicionados em resguardar o melhor interesse do adolescente, com objetivo de reduzir o número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, sob o olhar de oportunizar ao jovem a possibilidade de ser reeducado.

Partindo dessa premissa, trataremos abaixo dos casos e atuação dos CENSES e da Vara da infância de Cascavel, Estado do Paraná.

2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS EM CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ

Segundo informações repassadas e atestadas por certidão requerida ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Cascavel/PR, os dados levantados e certificados pela serventia, demonstram o quantitativo de jovens que cumprem medidas socioeducativas de internação, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade nos centros apresentado nos quadros abaixo dos últimos 3 anos, o que demonstrou um resultado relativamente importantes para uma progressão e buscas por resultados efetivos na redução desses números.

CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA			
CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO 2 – INTERNAÇÃO			
Período	2016	2017	2018
Números / Qte	178	180	166

CREAS AUGUSTO DANIEL WERNER – PSC E LA			
Período	2016	2017	2018
Números / Qte	446	402	367

CASA DE SEMILIBERDADE			
Período	2016	2017	2018
Números / Qte	32	34	44

Diante de tais dados, é inegável a redução dos números de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e protetivas, em que pese oscilantes, incita a busca por métodos e fatores que visem inibir e reduzir esses números, com o intuito de garantia ao menor a proteção integral, bem como acesso a todos os direitos básicos do adolescente.

Pensando nisso, importa considerar um trabalho importante realizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, viabilizando boas práticas em programas de execução de medidas socioeducativas em meio aberto, que vem sendo realizado desde 2009, com a seguinte proposta:

O Centro Operacional de Apoio às Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Paraná apresenta, na sequência, a indicação de "Boas Práticas" vivenciadas por entidades sociais e agentes governamentais na execução de Medidas Socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA). Esses Programas, projetos ou ações, representam iniciativas bem-sucedidas de proteção aos direitos humanos de adolescentes incurso em ato infracional e seus familiares, executadas em todo o Paraná, bem assim em outros estados, em determinado espaço de tempo e lugar.

Por fim, em relação à atuação dos Municípios, a eles competem à promoção de políticas efetivas para o devido funcionamento das instituições, coordenação e manutenção do sistema de atendimento socioeducativo, atuando conjuntamente com a União e Estados para criação, manutenção e desenvolvimento de programas responsáveis pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto. (RAMIDOFF, 2012, p. 24)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa se propôs, como objetivo geral, analisar propostas socioeducativas em crianças e adolescentes em conflito com a lei. Considerando os pontos positivos e negativos dos métodos de socialização impostos pela lei, conclui-se que o apoio familiar é importante para recuperação do menor infrator, mas também é necessário um maior investimento em educação e em um preparo para a adaptação e convívio em sociedade.

Os programas socioeducativos desempenham um importante papel na reabilitação dos jovens infratores, porém, ainda são falhos em muitos aspectos: não preparam totalmente o menor para o convívio social e econômico. Diante disto, muitos menores acabam cometendo outros delitos ao longo da vida e retornando aos centros de tratamento ou até mesmo sendo encarcerados após atingirem maior idade.

Nesse sentido, entende-se que os adolescentes estão sujeitos a direitos e detentores de deveres, o mesmo deve ser orientado principalmente pela sociedade no processo socioeducativo. Procura-se sempre, que a sociedade ganhe um cidadão e não um marginal, por isso é necessária a escolha de medidas socioeducativas corretas, nem branda demais e nem severa ao extremo.

Dado o exposto, é de suma importância o debate desse estudo no meio jurídico e acadêmico para que sejam alcançados resultados capazes de reduzir o índice de crianças e adolescentes em conflito com a lei, tal como, que sejam aprimorados os programas de atendimento aos jovens, buscando a real eficácia do plano socioeducativo e a garantia da

proteção integral dos menores, promovendo sua reabilitação, e o desenvolvimento social suficientemente capaz de afasta-los da criminalidade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DO SENADO. **Abuso Brutal de menino na prisão**. Em 1926, estabeleceu maior idade penal em 18 anos: Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br>>. acesso em 08 de abr de 2019.

BANDEIRA, Marcos. **Ato Infracionais e Medidas Socieducativas**: Uma leitura Dogmatica, Crítica e Constitucional. Ilheus-Bahia, 1ªed. Editus- UESC, 2006.

BARROS, Carmem Sílvia de Moraes. **A individualização da pena na Execução Penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. P.67,68.

BOCK, Ana Maria Bahia, **“Uma Introdução ao Estudo da Psicologia”**, 14ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 de mai.2019.

CALIL, Izabel. In: Ozella, Sérgio (Org.). **Adolescências construídas: a visão da psicologia sócio-histórica**. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2003.

COUTO, Miguel. **No Brasil, só há um problema nacional**: a educação do povo. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1927.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DECOIMAN, Pedro Roberto. **Ato Infracional por Adolescente – remissão e medida sócio-educativa (aplicação pelo Ministério Público?** Uma proposta de interpretação. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/02/em-seis-anos-numero-de-jovens-cumprindo-pena-aumenta-em-58>>. acesso em:09 de abr de 2019.

FILHO, José Barroso. **Do Ato Infracional**. Disponível em :<<http://www.juc.com.br/doutrina>>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. v. I. Parte Geral. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p.46.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. 1ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídica pedagógica**. 1ª.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentado**, 4ª. ed. editora Forense 2014.

PEREIRA, André Ricardo. **Criança x Menor: a origem de dois mitos da Política Social Brasileira**. In: ROLLEMBERG, Denise. Que História é essa? Novos temas e Novos problemas em História. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Comentários à Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1997.
SENADO FEDERAL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Ed.Segraf, 2014.

SINASE - Assistência Familiar - Atribuições da Equipe Técnica: Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1391.html>>. Acesso em 13 de maio 2019.

SINASE - Assistência Familiar - **Atribuições da Equipe Técnica**: Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1391.html>>. Acesso em 09 de abril de 2019.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em Abr de 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**: Para Concurso de Juiz do Trabalho. 1.ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**: breves considerações. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php?journal=RBAC> HYPERLINK>. acesso em 08 de abril de 2019.

VOLPI, Mário. **A proteção integral como contraposição à exclusão social de crianças e adolescentes (Prefácio)**. In: SARAIVA, João Batista da Costa. Adolescente e ato infracional:

garantias processuais e medidas socioeducativas. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 6ª.ed. São Paulo: Cortez, 2006.